

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2011

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias-primas de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IP).

Autor: Deputado PADRE TON

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 758/11, de autoria do nobre Deputado Padre Ton, altera o art. 4º, II, da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal como um dos destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. A seguir, o art. 2º da proposição em tela estende a possibilidade de isenção desses dois tributos aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave.

Por seu turno, o art. 3º do projeto em exame preconiza a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem assim do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para: **(i)** o beneficiamento e a industrialização de produtos

cosméticos de origem extrativista; **(ii)** os insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e **(iii)** o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos.

Mais adiante, o art. 4º da proposição sob comento estipula a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM. Por fim, o art. 5º do projeto em pauta determina que, nos termos do art. 5º, II, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da Lei que resultar da proposição em tela.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca tornar a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim mais atraente e competitiva, de forma a alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, dentro do objetivo geral de reduzir as desigualdades regionais. De acordo com o insigne Parlamentar, é o que se procura, em termos mais amplos, com o art. 4º da proposição sob análise. Especificamente a inclusão das matérias-primas de origem animal e dos bens finais de informática no regime fiscal especial vigente para o enclave – constante dos arts. 1º e 2º da proposição em exame – não passa, segundo o eminente Deputado, de uma equiparação deste regime fiscal com o vigente para a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana.

Ademais, o ínclito Autor ressalta que os benefícios fiscais introduzidos pelo art. 3º do projeto sob apreciação contemplam as peculiaridades da ALCGM, que tem, em suas palavras, 93% de sua área protegida e efetivamente preservada. Assim, conforme o augusto Parlamentar, o tratamento privilegiado aos produtos cosméticos de origem extrativista, assim como aos insumos naturais destinados à produção farmacêutica e ao ramo de alimentos, contribuirá para a recuperação das áreas degradadas e a geração de emprego e renda.

O Projeto de Lei nº 758/11 foi distribuído em 25/04/11, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

A matéria foi encaminhada ao primeiro daqueles Colegiados em 28/04/11, sendo designado Relator, em 03/05/11, o nobre Deputado Miriquinho Batista. Seu parecer, apresentado àquela Comissão em 10/08/11, concluiu pela aprovação do projeto em tela, com substitutivo. O art. 1º do referido substitutivo altera o art. 4º, II, III e V, da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir: **(i)** o beneficiamento de matérias-primas de origem animal; **(ii)** a agropecuária, a aquicultura, as atividades extrativistas minerais e a exploração sustentável da floresta; e **(iii)** a estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional como destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em seguida, o art. 2º do substitutivo acrescenta incisos VIII a XV ao art. 4º da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir: **(i)** a industrialização de outros produtos em seu território, consideradas a vocação local e a capacidade já instalada na Região; **(ii)** a estocagem para reexportação; **(iii)** o beneficiamento de minérios; **(iv)** a industrialização de farmacêuticos e de beleza (*sic*); **(v)** o reflorestamento da mata nativa; **(vi)** o beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; **(vii)** os insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e **(viii)** o beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos como destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A seguir, o art. 3º do substitutivo estende a possibilidade de isenção desses dois tributos aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave apenas após decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, VIII, da Lei nº 7.232, de 29/10/84. Por seu turno, o art. 4º do substitutivo estende a manutenção das isenções e dos benefícios fiscais válidos para a

ALCGM até 22/06/2041. Por fim, o art. 5º do substitutivo é idêntico ao mesmo dispositivo do projeto em tela.

Na justificção do substitutivo, o ilustre Relator argumenta que as oito áreas de livre comércio existentes irradiaram para as cidades vizinhas o desenvolvimento resultante dos correspondentes benefícios fiscais, sendo, por isso, muito importantes para a Amazônia Legal. Não obstante, segundo o nobre Parlamentar, a legislação aplicável a Guajará-Mirim é a mais restritiva dentre todas. Assim, em sua opinião, cumpriria adequá-la à nova realidade da região, de maneira a atender as necessidades da população local.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, porém, o Relator da matéria na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional considerou redundante o acréscimo, efetuado pelo art. 1º da proposição, do termo “industrialização” dentre as atividades objeto do art. 4º, II, da Lei nº 8.210/91, já que, a seu ver, considera-se industrializado o produto “*que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*”, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – Código Tributário Nacional. Além disso, o insigne Deputado considera que a criação de zonas de livre comércio de produtos importados de informática seria um retrocesso para o desenvolvimento dessa indústria no País, razão pela qual se propõe no substitutivo a possibilidade de isenção do II e do IPI aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave apenas após decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, VIII, da Lei nº 7.232, de 29/10/84.

Ademais, a rejeição pelo substitutivo do art. 3º do projeto em análise se justifica, nas palavras do eminente Parlamentar, pelo fato de que a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e a Cofins pelas indústrias de perfumaria, medicamentos e alimentos representaria um retrocesso, por limitar o benefício a alguns setores industriais, ao passo que o art. 105 do Decreto nº 7.212, de 15/06/10, preveria um regime menos restritivo. Por sua vez, o ínclito Relator considera que o art. 4º do projeto sob exame criaria condições desiguais para a indústria nacional, razão pela qual tal dispositivo é rejeitado pelo substitutivo. Por fim, a prorrogação do regime fiscal por mais 25 anos prevista no substitutivo é considerada pelo eminente Parlamentar como iniciativa análoga à já aprovada para a Zona Franca de Manaus.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 28/09/11. Em 05/10/11, foi inicialmente designado Relator o eminente Deputado Natan Donadon. Posteriormente, em 30/03/12, a Relatoria foi incumbida ao ínclito Deputado Mário Feitoza. Por fim, em 19/09/12, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/10/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei submetido ao nosso exame afigura-se-nos plenamente oportuno. De fato, acreditamos firmemente na viabilidade das áreas de livre comércio como instrumento auxiliar de progresso das regiões menos desenvolvidas do País. Cremos, porém, que a legislação aplicável a tais enclaves carece de atualização, dado que quase todos foram criados há mais de vinte anos, quando outra era a realidade social e econômica do Brasil.

Em particular, somos favoráveis a alterações na legislação que contribuam para um melhor aproveitamento das vantagens comparativas das áreas de livre comércio. Não há dúvidas, em nossa opinião, de que os enclaves amazônicos, como é o caso do localizado em Guajará-Mirim, cumprirão de maneira mais eficiente seu papel de irradiadores do desenvolvimento se os incentivos fiscais a eles associados estimularem sua vocação econômica natural.

É precisamente o que ocorre, a nosso ver, com a iniciativa representada pelo projeto de lei em apreciação. A inclusão do beneficiamento e da industrialização de matérias-primas de origem animal como um dos destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – medida proposta no

art. 1º do projeto – sana uma lacuna inaceitável no rol das atividades incentivadas em uma região de floresta.

De maneira análoga, somos favoráveis ao art. 3º da proposição em tela, o qual preconiza a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem assim do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para: **(i)** o beneficiamento e a industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; **(ii)** os insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e **(iii)** o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos. Afinal, pode-se imaginar que essas são algumas das atividades econômicas mais características da região de Guajará-Mirim e, ao mesmo tempo, das mais promissoras, dada a existência de um mercado global pujante para produtos cosméticos, farmacêuticos e alimentares elaborados com matérias-primas provenientes da Amazônia.

Parece-nos igualmente oportuna a determinação do art. 2º do projeto em tela de estender a possibilidade de isenção do II e do IPI aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave. Já vão longe os dias em que uma política de informática garantia uma inexplicável reserva de mercado aos montadores nacionais. Hoje, o País é um mercado aberto para bens de informática. Observe-se que, se implementada, a iniciativa em comento não eliminará a tributação sobre esses bens no momento de sua internação no restante do território brasileiro. Eles estarão isentos de tributação apenas para consumo e venda interna na ALCGM, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.210/91. Não haverá, portanto, competição desleal com a indústria brasileira de informática.

Por fim, concordamos com a proposta do art. 4º da proposição em exame de isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM. Tal medida vem complementar os alicerces da filosofia de funcionamento de um enclave de livre comércio, que é a desgravação de produtos estrangeiros para lá destinados. A legislação vigente centra-se sobre a tributação do II e do IPI, que eram os gravames relevantes à época da criação das áreas de livre comércio. Hoje, com a economia brasileira aberta para o mundo, as contribuições sociais têm peso expressivo na carga

fiscal. Nada mais natural, portanto, do que torná-las objeto da legislação aplicável às áreas de livre comércio.

Conquanto estejamos de acordo com o nobre Relator da matéria na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional quanto à necessidade de atualizar a legislação referente à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM, cremos que o substitutivo desse Colegiado não deve prosperar. Em primeiro lugar, as alterações por ele sugeridas para os incisos II, III e V e os novos incisos VIII a XV propostos para o art. 4º da Lei nº 8.210/91 – objeto dos arts. 1º e 2º do substitutivo – ou já são contemplados pelo projeto em análise ou já estão presentes no texto legal vigente. Por sua vez, a determinação de seu art. 3º de que a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) só fosse estendida aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave após decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, VIII, da Lei nº 7.232, de 29/10/84, revela-se absolutamente inócua, dado que tal prazo findou em 29/10/92, oito anos após a entrada em vigor desta Lei.

Tampouco estamos de acordo com a argumentação do ínclito Relator de que a rejeição pelo substitutivo do art. 3º do projeto em exame se justifica pelo fato de que a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e a Cofins pelas indústrias de perfumaria, medicamentos e alimentos representaria um retrocesso, por limitar o benefício a alguns setores industriais, ao passo que o art. 105 do Decreto nº 7.212, de 15/06/10, preveria um regime menos restritivo. Com efeito, o decreto supracitado refere-se apenas ao IPI, razão pela qual as isenções lá especificadas dizem respeito tão-somente a este tributo. Não procede, assim, a suposição de que a legislação vigente seria mais abrangente que a alteração contida no projeto em tela. Da mesma forma, não nos parece oportuna a rejeição pelo substitutivo do conteúdo do art. 4º do PL nº 758/11, qual seja, a isenção das importações destinadas à ALCGM do pagamento das contribuições sociais do Pis/Pasep e da Cofins. A justificativa esgrimida pelo ilustre Parlamentar, relacionada à desigualdade de tratamento para com a indústria nacional, não tem sentido, a nosso ver, dado que a filosofia básica do funcionamento de uma área de livre comércio é, justamente, a vigência de um regime fiscal distinto do aplicado ao restante do território nacional. Ademais, cremos que seria mais oportuno propor uma prorrogação conjunta do prazo de

operação de todas as áreas de livre comércio, no lugar de se adotar tal iniciativa de forma individualizada, como efetuado no art. 5º do substitutivo.

Por fim, conquanto nosso voto seja favorável ao projeto, cabe mencionar pequeno reparo ao texto da ementa, que traz a abreviatura IP para designar o Imposto sobre Produtos Industrializados, no lugar da forma correta, IPI. Desta forma, cumpriria efetuar tal correção. Estamos seguros, porém, de que este ponto será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 758, de 2011**, e pela **rejeição do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional**, ressalvadas, no entanto as elogiosas intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2012.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator